

PRODUÇÃO CIENTÍFICA DO DIREITO: MESTRADOS E DOUTORADOS EM DIREITO NO BRASIL

*Nilton Carlos de Almeida Coutinho**
*Zulmar Fachin***

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Das Alterações Legislativas e Seus Reflexos; 3 Do Processo de Apropriação do Conhecimento Científico; 3.1 Da cientificidade do Direito; 3.2 O que é pesquisa em direito?; 3.3 Qual o método a ser utilizado?; 4 Barreiras Para o Desenvolvimento da Pesquisa em Direito; 4.1 O dogmatismo jurídico; 4.2 A impureza metodológica; 4.3 Da formulação de hipóteses; 4.4 Do isolamento do Direito; 4.5 Da confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica; 6 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: O presente artigo procura analisar a evolução da produção científica nos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito na última década, bem como sua relação com as alterações legislativas implementadas, analisando algumas das principais barreiras para o desenvolvimento da pesquisa em direito, no que tange ao seu aspecto qualitativo. Busca analisar a forma como se dá o processo de apropriação do conhecimento científico, bem como as barreiras a serem ultrapassadas para se atingir, de fato, o desenvolvimento da pesquisa em Direito. Questões como a cientificidade do Direito, a impureza metodológica e o isolamento da ciência jurídica são alguns dos temas abordados neste artigo, o qual tem como objetivo contribuir para que haja um aumento qualitativo na produção científica na área jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Conhecimento científico; Pesquisa; Produção acadêmica.

SCIENCE LAW PRODUCTION: LAW MASTERS AND DOCTORATE IN BRAZIL

ABSTRACT: This article aims to analyze the evolution of the scientific literature courses in the Law Masters and Doctorate in the last decade, as well as its relationship with the legislative changes implemented by examining some of the main barriers to the development of law research, as it concerns its quality. Seeks to analyze how it makes the ownership

* Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Procurador do Estado de São Paulo. E-mail: niltonpge@gmail.com

** Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito Universidade de Coimbra; Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Mestre em Direito e em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; Docente do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Docente do Curso de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR. E-mail: zulmarfachin@uol.com.br

process of scientific knowledge as well as the barriers to be overcome to achieve, in fact, the development of law research. Issues such as the law science, the methodological impurity and legal science isolation are among the topics discussed in this article, which aims to contribute to ensuring a qualitative increase in scientific output in the legal area.

KEYWORDS: Right; Scientific Knowledge; Research; Academic Production.

PRODUCCIÓN CIENTÍFICA DEL DERECHO: MAESTRÍAS Y DOCTORADOS EN DERECHO EN BRASIL

RESUMEN: Este artículo procura analizar la evolución de la producción científica en los cursos de maestría y doctorado en Derecho en la última década, bien como su relación con los cambios legislativos implementados, analizando algunas de las principales dificultades para el desarrollo de la investigación en Derecho, en lo que se refiere a su aspecto cualitativo. Busca analizar la forma cómo se efectúa el proceso de apropiación del conocimiento científico, bien como las trabas que necesitan ser superadas para lograrse, de hecho, el desarrollo de la investigación en Derecho. Cuestiones como la científicidad del Derecho, la impureza metodológica y el aislamiento de la ciencia jurídica son algunos de los temas tratados en este artículo, el cual tiene como objetivo contribuir para que haya un aumento cualitativo en la producción científica en el área jurídica.

PALABRAS-CLAVE: Derecho; Conocimiento científico; Investigación; Producción científica.

INTRODUÇÃO

Existe uma mácula histórica no que se refere à produção científica na área jurídica no Brasil, no entanto, recentemente, este quadro vem se revertendo, tanto que Fragale, no artigo intitulado “Quando a empiria é necessária”, afirma ter havido um significativo aumento da produção científica na área do Direito na última década. Para ele, o aumento quantitativo deveu-se aos seguintes fatores como a diminuição no tempo médio de conclusão dos referidos programas, além da criação de novos programas de pós-graduação, bem como um considerável aumento na quantidade de alunos matriculados junto aos referidos programas. Afirma o referido autor, acerca do tema, que “nos últimos anos, houve um inegável avanço quantitativo na produção científica na área do direito. Com efeito, os dados indicam que hoje existem mais programas, mais alunos e mais publicações¹.”

Por outro lado, autores do jaez de Marcos Nobre, embora concordem que houve significativo aumento quantitativo nas pesquisas, defendem que o Direito não atingiu o

¹ FRAGALE FILHO, Roberto. Quando a empiria é necessária? *Revista Brasileira de Pós-Graduação*, Brasília, n. 2, nov. 2004.

mesmo patamar de excelência internacional obtido pelas demais ciências. Nobre acrescenta, ainda, como justificativa para esse atraso o isolamento da ciência do direito em relação às demais áreas do conhecimento e à confusão existente entre prática profissional e pesquisa acadêmica².

Assim, para suprir esse citado “atraso”, o ensino do Direito vem passando por alterações ao longo dos anos no que se refere ao processo ensino-aprendizagem e à pesquisa científica, podendo-se citar como exemplos a ampliação da oferta de programas de mestrado e doutorado em Direito, os financiamentos para pesquisa científica e as mudanças legislativas experimentadas.

Neste artigo, serão abordados alguns dos fatores que contribuíram para esse aumento e as suas conseqüências em relação à qualidade da produção científica na área do Direito e, em especial, nos cursos de Mestrado e Doutorado.

2 DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E SEUS REFLEXOS

Um dos fatores que contribuíram, ainda que indiretamente, para o aumento da quantidade de alunos matriculados em cursos de pós-graduação foi a entrada em vigor da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96) a qual estabeleceu que a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

A referida lei estabeleceu que um terço do corpo docente deveria possuir, ao menos, titulação acadêmica de especialista.

O reflexo de tal alteração legislativa pode ser facilmente constatado observando-se a titulação do corpo docente existente nas universidades públicas e particulares, o qual evoluiu profundamente na última década. Tais exigências fizeram com que um novo mercado de trabalho se abrisse aos profissionais que possuíam maior titulação acadêmica.

Desta forma, tem-se que, hoje, a formação de professores para a área universitária deve ser feita por meio de cursos de pós-graduação a fim de ampliar as possibilidades de intervenção social destes professores junto ao público universitário. Tanto é verdade que o número de pós-graduados em Direito vem aumentando consideravelmente na última década, conforme dados da CAPES³.

Assim, observa-se que, se até 1996 havia apenas 191 mestres e 22 doutores em Direito, uma década depois esses números passaram de 2000 e 300, respectivamente, de acordo com Fragale.

O mesmo aumento se verifica em relação à quantidade de Cursos de Pós Graduação. Segundo estudos realizados por Bastos⁴: “[...] o Catálogo de Cursos de Pós-Graduação-CAPES, de 1976, permite-nos observar que dos 761 curso em funcionamento no país naquela data, sendo 222 nas áreas de Ciências Humanas e Sociais, apenas dez estavam na área de Direito”.

² NOBRE, Marcos et al. **O que é pesquisa em direito?**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 24.

³ Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

⁴ BASTOS, Aurélio Wander. **Ensino Jurídico no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Ed. Lúmen Júris, 2000. p. 319.

Em 1996, segundo informações disponíveis no *site* da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o número de programas de pós-graduação na área de ciências sociais aplicadas era de 68 cursos de mestrado e 33 de doutorado. Já, em 2003 esses números passaram para 114 e 64, respectivamente, conforme dados extraídos no *site* da CAPES⁵.

Observa-se, assim, um acentuado aumento na quantidade de cursos de pós-graduação na última década.

Especificamente em relação à área do Direito, observa-se que o número de programas de pós-graduação passou de 14 cursos de mestrado e 4 de doutorado (em 1996) para 32 e 14, respectivamente, no ano de 2003.

No que tange ao regime de contratação, frisa-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabeleceu que *um terço do corpo docente deve trabalhar em regime de tempo integral* (art. 52, III). Desta forma, a lei privilegiou as contratações em regime de dedicação exclusiva, objetivando, com isso, o aumento do comprometimento e do engajamento dos professores junto aos cursos nos quais ministram aulas, além de estimular o desenvolvimento de projetos acadêmicos e pesquisas científicas.

Um último ponto que merece destaque no tocante a essas alterações legislativas refere-se ao disposto no § 2º do art. 77 da Lei n. 9.394/96, o qual estabeleceu que *as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo*.

Não obstante não seja esse o cerne deste trabalho, cumpre-se deixar registrado que somente após a publicação da Portaria n. 1.886, de 30/12/1994 tornou-se obrigatória a apresentação de monografia, ou trabalho de conclusão de curso, como requisito para conclusão do curso de graduação em Direito.

A monografia, em razão de seus aspectos metodológicos e técnicos, pode constituir-se, se trabalhada corretamente, como um recurso pedagógico muito útil, pois possibilita ao aluno o desenvolvimento do interesse pela pesquisa, fazendo com o que este se aprofunde no aprendizado de determinado tema.

Sob outro aspecto, a exigência de defesa de monografia cria a necessidade de um professor orientador, que auxilie o aluno no caminho da investigação científica.

Tais estímulos fizeram com que os profissionais da área jurídica passassem a se dedicar com maior empenho junto à área do ensino e da pesquisa, o que acabou contribuindo para o aumento da produção científica na área do Direito no referido período.

Do mesmo modo, constata-se uma ruptura com o entendimento até então vigente, segundo o qual o professor era o detentor de todo o conhecimento, cabendo-lhe, apenas a transmissão das informações e, ao aluno, a recepção das informações transmitidas. Nessa ótica, o aluno era visto como um mero receptor do conhecimento, ou seja, como um mero espectador passivo.

A pergunta que se faz, e que pode ser considerada o objetivo principal deste artigo, refere-se à discussão acerca da real contribuição dessas alterações para a melhoria da produção científica na área do Direito. Isso porque o processo de

⁵ Neste sentido, vide <http://ged.capes.gov.br/AgDw/silverstream/pages/frPesquisaColeta.html>, acessado em: 9 Jun. 2007.

apropriação do conhecimento científico, na área do Direito, exige a superação de barreiras que dificultam o desenvolvimento da pesquisa científica.

3 DO PROCESSO DE APROPRIAÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO

Conforme dito anteriormente, tais alterações legislativas também contribuíram para o significativo aumento da produção científica na área do Direito na última década.

Contudo, o aumento na produção científica levou, por outro lado, a um segundo questionamento: o da qualidade da referida produção.

Para tanto, inicia-se a segunda parte deste artigo questionando se as obras produzidas são dotadas de cientificidade e, para isso, primeiramente torna-se necessário saber o que deva ser entendido como ciência e como ocorre o processo de apropriação do conhecimento científico.

Existem diversos tipos de apropriação do conhecimento. Há o conhecimento prático, o conhecimento filosófico, o conhecimento religioso, entre outros. Desta forma, é possível dizer-se que a ciência é, ao lado da religião e do mito, outra forma de explicação da realidade.

Para os objetivos propostos nesse artigo, será tratado apenas o conhecimento científico. Segundo Monteiro:

O conhecimento científico corresponde a um tipo de conhecimento em que uma atividade cognitiva (teórica) orientada aos fatos segundo princípios estabelecidos e métodos determinados resulta em conhecimentos objetivos e comunicáveis⁶.

Assim, tem-se que o conhecimento científico difere-se do senso comum em razão do fato de que, enquanto este se caracteriza por ser iminente prático e assistemático, aquele se utiliza de métodos e técnicas que orientam a pesquisa, atribuindo-lhe a característica da cientificidade.

Concluindo: o conhecimento científico difere-se do conhecimento popular em razão da forma, método e modo dos instrumentos utilizados na obtenção do conhecimento. De fato, falta ao senso comum uma sistematização racional do conhecimento obtido. O senso comum é obtido por meio das constatações verificadas, as quais são utilizadas como argumentos para a formulação desse conhecimento, ao passo que o conhecimento científico é obtido com base em pesquisas científicas sistematizadas e controladas, por meio de tipos diferentes de pesquisas.

Outra característica que distingue o conhecimento científico das demais espécies refere-se a sua provisoriedade e mutabilidade. O conhecimento científico encontra-se em constante evolução, ou, como diria Ramalho⁷ “*o conhecimento científico é um processo sempre inacabado*”.

⁶ MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Metodologia da pesquisa Jurídica**: manual para elaboração e apresentação de monografias. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 34.

⁷ RAMALHO NETO, Agostinho Marques. **A ciência do direito**: Conceito, Objeto, Método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Justifica-se tal assertiva porque o conhecimento obtido deve ser sempre questionado e retificado, uma vez que não corresponde ele ao objeto real, mas, tão-somente, a uma aproximação deste.

3.1 DA CIENTIFICIDADE DO DIREITO

Inúmeros são os escritores que discutem se, de fato, o Direito constitui-se como ciência ou não. Assim, para os adeptos do ceticismo científico-jurídico, o direito não é suscetível de conhecimento de ordem sistemática e o motivo, nas palavras de Maria Helena Diniz⁸, é simples: “[...] o seu objeto (direito) modifica-se no tempo e no espaço, e essa mutabilidade impede ao jurista a exatidão na construção científica”.

Porém, para a maioria, o direito é dotado de cientificidade uma vez que, *por meio de procedimentos formais, é capaz de conhecer os fatos sociais e de chegar a definição de novas abordagens ou de novos institutos que constituam verdadeiras soluções de problemas*⁹.

Assim, sob o aspecto epistemológico, pode-se conceituar o direito como um conjunto de normas positivas ou como uma ciência.

Segundo Monteiro¹⁰ o direito deve ser entendido como: [...] um corpo de conhecimentos abstratos, estabelecidos segundo regras próprias de coerência formal e de adequação aos fatos observados, consolidado e consagrado por uma determinada comunidade de pensadores.

Do mesmo modo, é possível dizer-se que uma teoria que contenha uma verdade irrefutável não pode ser classificada como científica, pois uma das características mais importantes da ciência consiste na capacidade de se autoquestionar.

Acrescente-se, ainda, que o conhecimento é sempre provisório, eis que a ciência exige uma constante reorganização do pensamento, ou seja, deve ele ser construído e constantemente repensado.

Nesse sentido são as palavras de Agostinho Ramalho Marques Neto¹¹: “Uma teoria que afaste de modo absoluto a possibilidade de vir a ser falsificada não é passível de ser submetida a qualquer tipo de experiência, a qualquer confronto com a realidade, por isso mesmo, é metacientífica”.

Mas, se o conhecimento científico é uma forma de explicação da realidade baseado em métodos e técnicas que orientarão a pesquisa, outras perguntas surgem:

3.2 O QUE É PESQUISA EM DIREITO?

Segundo Monteiro¹² pesquisa é o conjunto de atividades intelectuais tendentes à descoberta de novos conhecimentos.

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do Direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 32-33.

⁹ MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Metodologia da pesquisa Jurídica**: manual para elaboração e apresentação de monografias. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 11.

¹⁰ Idem, ibidem, p. 10.

¹¹ RAMALHO NETO, Agostinho Marques. **A ciência do direito**: Conceito, Objeto, Método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 52.

¹² MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Metodologia da pesquisa Jurídica**: manual para

Assim, tem-se que a atividade de pesquisa está diretamente relacionada à produção do conhecimento, sendo ela a grande responsável pelos avanços obtidos nas diferentes áreas do conhecimento.

Uma característica importante da pesquisa científica e que a diferencia das demais atividades, tais como a pesquisa bibliográfica e a jurisprudencial consiste no fato daquela buscar uma nova abordagem sobre um fenômeno. Ou seja: a pesquisa é uma atividade científica por meio da qual se descobre a realidade.

No que se refere às Ciências Sociais, tem-se que a pesquisa nessa área caracteriza-se pela busca da compreensão dos fenômenos humanos em sociedade, sendo essa uma das principais críticas feitas em relação ao Direito. Isso ocorre porque o modelo de ensino jurídico existente no Brasil não se apresentava propício para esse tipo de reflexão. Neste sentido, Bittar¹³, ao tratar acerca da criação dos cursos jurídicos no país, afirma que “a academia, então, torna-se um laboratório para os aprendizes do poder local de reprodução das diferenças sociais e de fermentação das elites jurídicas e administrativas do Estado brasileiro”.

Desta forma, observa-se que a criação dos cursos jurídicos não demonstrava preocupação com o desenvolvimento de pesquisas científicas.

Por esta razão, segundo Hugo Brito Júnior, assevera que o professor universitário só poderá exercer suas funções de “ensinador” e formador se, antes, estiver habilitado para a produção do conhecimento novo, se ele próprio souber pesquisar.

A pesquisa desenvolvida pelo cientista é um processo inesgotável, interminável e, portanto, deve ser realizada de maneira séria, com base em técnicas adequadas de pesquisa e com rigor técnico e metodológico (e não como uma simples defesa de opinião). Resumindo: a pesquisa deve ser desenvolvida de maneira racional e sistemática, isto é, por meio de métodos e técnicas adequados e, para que isso ocorra, outra pergunta precisa ser feita:

3.3 QUAL O MÉTODO A SER UTILIZADO?

O Direito é dinâmico por excelência e, por isso, não é possível estudá-lo por meio de métodos estanques.

Segundo Ferrari¹⁴, os métodos constituem os instrumentos básicos que ordenam de início o pensamento em sistemas traça de modo ordenado a forma de proceder do cientista ao longo de um percurso para alcançar um objetivo preestabelecido.

Assim, com base nessas informações, tem-se que o método possui grande importância na pesquisa científica e, conseqüentemente, na qualidade do resultado obtido em razão dele proporcionar ao pesquisador segurança e economia na busca de determinado dado, atuando como importante instrumento no processo de investigação científica.

elaboração e apresentação de monografias. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 61.

¹³ BITTAR, Eduardo C.B. **Direito e ensino jurídico**: legislação educacional. São Paulo: Atlas, 2001, p. 67.

¹⁴ FERRARI, Alfonso Trujillo. **Metodologia da pesquisa científica**. São Paulo: McGraw-Hill, 1982, p. 19.

É importante destacar, ainda, que o método, como a própria ciência, é algo aberto e flexível, constituído e retificável (e não um conjunto de preceitos que se imponham dogmaticamente).

Por esta razão, tem-se que os diversos métodos existentes (tais como o dedutivo, o indutivo, o hipotético-dedutivo, o dialético, entre outros) são utilizados pelo pesquisador no intuito de confirmar ou refutar as hipóteses por ele apresentadas, podendo ser combinados e complementados. Assim, partindo do conhecimento até então acumulado, o pesquisador constrói o objeto de conhecimento e, com o objetivo de aprimorar as explicações teóricas vigentes até então, problematiza a situação formulando uma teoria, a qual constituirá sua hipótese. Formulada a hipótese o pesquisador (em novo contato com o objeto do conhecimento) acabará confirmando ou refutando sua hipótese, a qual servirá de base para futuras pesquisas e ampliação do conhecimento acumulado ou para novas teorias.

Há de se ter em mente, ainda, que o método científico deve ser passível de verificação empírica, generalização ou capaz de explicar determinado fenômeno, sob pena de perder o atributo da cientificidade.

Desta forma, tem-se que o pesquisador, posicionando-se de forma crítica perante a teoria e o objeto deve escolher o(s) método(s) mais adequado(s) para cada etapa de sua pesquisa, de tal forma que o pluralismo metodológico acaba se impondo como uma exigência do desenvolvimento científico.

Contudo, existem diversas barreiras para o desenvolvimento da pesquisa em Direito, sobre as quais se passa a tecer breves comentários.

4 BARREIRAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA EM DIREITO

4.1 O DOGMATISMO JURÍDICO

O modelo de curso jurídico existente no país baseava-se na dogmática, de tal modo que não havia uma preocupação dos professores em despertar a reflexão dos alunos. As aulas eram expositivas, resumindo-se no mero comentário acerca dos dispositivos legais vigentes em determinada época. O conhecimento era transmitido por meio de conferências, as quais não se constituíam como instrumentos propícios para estimular o desenvolvimento de pesquisas nem avanço dessa área do conhecimento, uma vez que inviabilizava o debate de idéias e a discussão entre os interlocutores.

Nesse aspecto, a dogmática acabou impedindo a evolução da ciência do Direito e rompimento com as estruturas de saber existentes até então.

Do mesmo modo, nem o jusnaturalismo, nem o positivismo, conseguiram romper com esse dogmatismo. Isso por que:

a) No que tange à concepção jusnaturalista, encontra-se a incapacidade de efetuar uma crítica consistente em relação ao seu objeto de estudo, uma vez que a dogmática não permite o questionamento aprofundando dos tópicos relacionados ao tema. Assim, a forma como o jusnaturalismo se apresenta não permite o questionamento e a discussão, uma vez que suas premissas são baseadas em aspectos metafísicos, unívocos e imutáveis.

b) Já sob a égide do positivismo, o Direito passa a ser estudado como um sistema fechado, unidisciplinar, lógico-formal de tal modo que se pode afirmar que o positivismo também adota dogmas; porém, tais dogmas são fundamentados no direito estatal vigente, o que acaba por transformar os juristas em meros burocratas aplicadores de leis sem qualquer reflexão aprofundada.

Do exposto, há de se concluir que o positivismo reduz o Direito à norma; ao passo que o jusnaturalismo condiciona o Direito a fatores metafísicos, o que acaba por de lado a eficácia do Direito, entendida esta como a busca pela Justiça.

O ensino baseado em dogmas impede o desenvolvimento da ciência, de tal forma que as normas positivas acabam transformando-se em limites intransponíveis na busca da superação do conhecimento. A dogmática não permite o desenvolvimento da ciência por impossibilitar os questionamentos, as dúvidas, reflexões e, conseqüentemente, a evolução do conhecimento.

A busca pelo conhecimento científico exige pesquisa e questionamento por parte do pesquisador, o qual deve afastar-se do denominado “senso comum teórico” e buscar, de maneira técnica e racional, a superação do atual nível de conhecimento existente.

4.2 A IMPUREZA METODOLÓGICA

Outro fator mencionado por aqueles que defendem a inexistência da pesquisa científica, na área do Direito, refere-se à denominada falta de neutralidade nesta área, acabando por tornar-se incompatível com o estudo científico.

Contudo, na verdade, nenhuma pesquisa é totalmente neutra, uma vez que a própria escolha do tema reflete uma tomada de postura por parte do pesquisador, de maneira que toda pesquisa científica acaba sendo valorativa. Assim, para Gramsci, entre outros, a ciência jurídica é estritamente valorativa, pois, somente após a emissão de um juízo de valor é que se pode definir o que se deva entender por justo ou injusto.

Do mesmo modo, a ciência jurídica demonstra uma grande preocupação em levantar problemas para ensinar, propondo soluções possíveis e viáveis. Essa é, aliás, outra crítica feita ao estudo científico do Direito. Isso porque nas demais ciências a apresentação de uma resposta não é condição essencial

Desta forma, pode-se afirmar que a pesquisa não é imparcial, eis que o pesquisador leva consigo, ao iniciar sua pesquisa, o conhecimento por ele acumulado. Assim, tem-se que os dados coletados pelo pesquisador são obtidos em função do referencial teórico e metodológico que norteia a sua pesquisa, os quais serão (ou não) confirmados durante o transcorrer do estudo.

Neste aspecto, concorda-se com Ramalho¹⁵ para quem “todo trabalho científico reflete uma escolha por parte do pesquisador e essa escolha já implica numa valoração do objeto”.

Desta forma, há de se concluir que se torna impossível, por parte do pesquisador, adotar uma postura de total isenção *valorativa e de neutralidade axiológica no âmbito das ciências sociais*

¹⁵ RAMALHO NETO, Agostinho Marques. **A ciência do direito: Conceito, Objeto, Método**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

4.3 DA FORMULAÇÃO DE HIPÓTESES

Como se vê, a pesquisa científica não é totalmente neutra, uma vez que deriva ela dos conhecimentos acumulados pelo pesquisador, suas preferências pessoais e outros fatores relacionados ao tema objeto de análise.

Assim, o pesquisador, com base nos conhecimentos até então experimentados e valorados (sociologia) inicia seu estudo, construindo o seu objeto e formulando uma hipótese, a qual poderá ser confirmada ou refutada durante o decorrer da pesquisa.

A crítica que se faz em relação ao Direito refere-se ao fato de que, para muitos, há uma inversão na ordem, ou seja, primeiro elabora-se uma tese e, depois, procura-se encontrar os argumentos que irão dar suporte a essa tese. É o que se costumou chamar de “técnica do parecer.

Para Nobre¹⁶, o ponto fundamental da discussão é o de que o parecer se tornou o modelo de pesquisa em Direito no Brasil. E, mais adiante:

É um tipo de investigação científica que já possui uma resposta antes de perguntar ao material, com isto, não se consegue avançar na pesquisa do Direito, pois o material só é selecionado com o objetivo de defender o que já sei. É preciso romper esta lógica para se ter pesquisa em Direito no Brasil.

Ou seja, por possuir um formato padronizado de argumentação e exposição de uma tese, o parecer passou a ser utilizado como modelo na produção acadêmica na área do Direito. De fato, um trabalho realizado desta forma, perde o *status* da cientificidade, passando a ser uma mera defesa de um ponto de vista.

Aliás, um dos argumentos utilizados para a defesa da denominada crise do direito refere-se ao fato de que “o ensino jurídico estar fundamentalmente baseado na transmissão do resultado da prática jurídica de advogados, juizes, procuradores e promotores, e não na produção acadêmica desenvolvida segundo critérios de pesquisa científica”¹⁷.

Contudo, tal argumento não pode ser acatado em sua íntegra. Segundo Judith Martins Costa¹⁸ se obedecidas as regras inerentes à pesquisa científica “*um parecer pode ser uma peça produtora de uma verdadeira doutrina antecipante*”

Para defender seu posicionamento, a autora argumenta que, no parecer, o momento da pesquisa científica é prévio, ou seja, “*ele faz uma pesquisa exhaustiva do universo para saber se ele pode ou não forma sua convicção*”

De fato, a pesquisa científica admite a formulação de hipóteses. O que se exige do pesquisador é a compreensão de que esta hipótese poderá (ou não) ser comprovada durante o desenvolvimento da pesquisa. O que não se pode permitir é que a pesquisa se inicie com a obrigação de chegar a uma conclusão pré-fixada, sob pena de desvirtuar-se o atributo da cientificidade da ciência do Direito e, conseqüentemente, contribuído para a péssima qualidade dos trabalhos acadêmicos e teses de doutorado nesta área.

¹⁶ NOBRE, Marcos et al. **O que é pesquisa em direito?**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 30.

Conforme dito anteriormente, o conhecimento científico é essencialmente mutável, de tal forma que somente por meio de uma pesquisa séria, com base em critérios técnicos, pode-se, com segurança, avançar para sua evolução.

Nesse aspecto, registra-se que a utilização de jurisprudências nos trabalhos científicos tem sido uma prática constante. Contudo, lamentavelmente, não têm sido elas utilizadas com rigor científico, acabando por não se constituírem objeto de análise ou reflexão pelo jurista, acabando por transformar-se em meras peças ilustrativas.

Ainda com relação à formulação das hipóteses, merecem destaque as chamadas mega-hipóteses. A crítica que se faz refere-se ao fato de que, em geral, os pesquisadores (principalmente os iniciantes) possuem dificuldade em dimensionar o objeto sobre o qual incidirá sua pesquisa, o que acaba dificultando a construção de um referencial teórico e metodológico que possibilite ao pesquisador a realização de um processo demonstrativo mais consistente em relação a sua pesquisa.

A formulação de uma hipótese exageradamente ambiciosa tem como risco a possibilidade de perda do caráter científico que se pretende dar à pesquisa realizada. Como observa Fragale *não há espaço para “mega-hipóteses”, para demonstrações impressionistas, desconectadas do que efetiva e concretamente acontece no dia-a-dia do mundo real.*

Do mesmo modo, trabalhos construídos a partir de uma leitura meramente normativa do mundo acabam contaminando toda a demonstração que se pretende realizar e comprometendo a qualidade do trabalho a ser desenvolvido. Isso porque pesquisas dogmáticas acerca da tendência dos Tribunais e os modelos de administração da justiça não são realizadas com a seriedade que se era de esperar. Na verdade, nota-se que as conclusões que deveriam ser obtidas ao final do trabalho acabam sendo previamente constituídas, prejudicando a pesquisa a ser realizada e comprometendo a seriedade dos dados apresentados.

4.4 DO ISOLAMENTO DO DIREITO

Outro argumento utilizado como justificativa para a baixa qualidade da produção científica no Direito refere-se à precária interdisciplinaridade entre este e as demais ciências. Segundo Fragale¹⁹, o sincretismo metodológico, a confusão epistemológica e as inevitáveis referências obrigatórias (os autores incontornáveis) ajudam a legitimar o argumento de autoridade, constituindo-se em fatores que impedem o desenvolvimento da ciência jurídica.

De acordo com Rodrigues²⁰, o Direito não acompanhou a evolução das demais áreas do conhecimento. Falta uma análise interdisciplinar e dialética do fenômeno jurídico (o que o autor denomina de crise epistemológica) e, para que esse crescimento ocorra, faz-se necessário buscar a concretização das novas funções que se buscam

¹⁷ NOBRE, op. cit., p. 43.

¹⁸ Apud NOBRE, op. cit., p. 43-44.

¹⁹ FRAGALE FILHO, op. cit.

²⁰ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **O direito errado que se conhece e ensina: a crise do paradigma epistemológico na área do direito e seu ensino.** Florianópolis: UFSC, 2007.

alcançar com o ensino do Direito, de modo a termos, de fato, indivíduos mais críticos, conscientes da realidade em que vivem²¹.

A busca por um Direito auto-suficiente impede que as discussões para soluções de eventuais problemas ultrapassem as barreiras jurídicas, o que é prejudicial para o desenvolvimento da pesquisa em Direito.

O estudioso dedicado a uma das ciências sociais, como é o caso do Direito, sabe que se empenha no conhecimento de uma faceta da realidade, e que há outras que poderão deturpar seu estudo se desconsiderar que tais facetas são igualmente interessantes e necessárias ao conhecimento da realidade²².

Forma-se, então, um muro entre o Direito e as outras ciências, o qual precisa ser rompido por meio da construção de uma nova teoria do Direito que seja efetivamente crítica.

O fenômeno jurídico não pode ser abordado isoladamente, uma vez que os diversos campos da ciência se relacionam entre si.

Um dos grandes problemas relacionados à qualidade da pesquisa jurídica refere-se ao fato de que, em geral, o jurista não se preocupa em questionar a validade e os fundamentos de determinada norma, acabando por conceber a lei como algo definitivo, cabendo-lhe, apenas, interpretar o seu alcance.

Do mesmo modo, quando a ciência jurídica envolve-se com outras realidades sociais, seu estudo acaba sendo transferido para outras disciplinas como a antropologia, sociologia, etc., resultando um estudo jurídico ainda mais acrítico e não reflexivo.

Esse isolamento do Direito acaba propiciando a manutenção das estruturas de dominação existentes nos Estados, pois o sistema instalado pelas classes dominantes impede a reflexão e o questionamento em relação acerca da realidade sócio-econômico-cultural existente.

Sobre ciência e tecnologia, disserta Maria Helena Chauí²³

A ciência e a tecnologia contemporâneas, submetidas à lógica neoliberal e à ideologia pós-moderna, parecem haver-se tornado o contrário do que delas se esperava: em lugar de fonte e conhecimentos contra as superstições, criaram a ciência e a tecnologia como novos mitos e magias.

Dessa forma, as ciências (e, em particular, o Direito) acabam sendo utilizadas para defender a manutenção desse sistema e a dominação por parte dos detentores desse conhecimento.

²¹ Neste sentido, ver RODRIGUES, op. cit.

²² HENRIQUES, Antonio. **Monografia no curso de direito**: como elaborar o trabalho de conclusão de curso (TCC). 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

²³ CHAUI, Marilena. **Escritos sobre a universidade**. São Paulo: Editora UNESP, 2001. p. 25.

4.5 DA CONFUSÃO ENTRE PRÁTICA PROFISSIONAL E PESQUISA ACADÊMICA

O último ponto que se gostaria de destacar em relação à baixa qualidade da produção científica existente na área do Direito refere-se à dicotomia existente entre teoria e prática.

Na verdade, teoria e prática não são conceitos opostos nem deve ignorar-se mutuamente. Pelo contrário: um só existe em razão do outro. Assim, tem-se que a teoria deve preocupar-se em proporcionar ao estudioso do direito a compreensão dos princípios formadores da ciência jurídica e o conhecimento geral acerca do Direito. Contudo, tal conhecimento só se mostra necessário em razão da sua utilização na prática cotidiana. Assim, de acordo com Melo Filho²⁴:

A teoria, operando com conceitos abstratos, com a força lógica, é capaz de extrair os princípios gerais da lei e de lhes dar o máximo desenvolvimento de expansão. Este trabalho, porém, é feito em benefício da prática, a fim de que surta mais completa e perfeita a aplicação do direito.

É óbvio que o Direito, por ser uma ciência social, tem como objetivo sua utilização prática, no cotidiano da sociedade. Contudo, nem por isso deixa de ser teórico em relação ao modo de estudar e conhecer.

Neste sentido, é possível concordar-se com Fragale²⁵ ao afirmar que:

[...] o excessivo enfoque na formação de professores acarreta o risco de privilegiar-se a pós-graduação como uma etapa somente de titulação para atender a uma necessidade que é nova no sistema educacional de Direito: a demanda por mestres e doutores.

Uma faculdade de Direito necessita de professores com sólida formação docente e produção científica na área; porém, não pode se restringir a apenas isso. Também é necessário pessoas envolvidas com a prática, pois sem imersão na realidade, não se faz uma boa teoria.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face das breves considerações expostas, observa-se que a pesquisa no âmbito da Ciência do Direito é uma prática relativamente recente e, para estimulá-la, foram implementadas uma série de alterações legislativas, as quais promoveram uma alteração no perfil do corpo docente, estimulando os juristas a ingressarem em cursos de pós-graduação. Contudo, apesar do significativo aumento na quantidade de docentes titulados e, conseqüentemente, na produção científica junto aos programas de mestrado e

²⁴ MELO FILHO, Álvaro. *Metodologia do Ensino Jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

²⁵ FRAGALE FILHO, op. cit.

doutorado, nota-se que tais medidas não contribuíram – de fato – para a melhoria da qualidade da produção científica na referida área.

O Direito não carece apenas de mestres e doutores, mas, também, de profissionais preocupados em colaborar para o desenvolvimento da pesquisa científica nessa área.

As barreiras a serem ultrapassadas pelo Direito a fim de que este alcance a tão almejada qualidade em relação às suas produções científicas (e, em especial, o dogmatismo, a falta de neutralidade científica, o isolamento em relação às demais ciências e a superação da dicotomia existente entre teoria e prática) ainda não conseguiram ser superadas.

Isso porque, em geral, as pós-graduações em Direito têm dado maior ênfase à formação de quadros docentes e não, necessariamente, de pesquisadores. É necessário buscar-se alternativas que permitam de fato o desenvolvimento de uma atividade cognoscente iminentemente reflexiva, especulativa e crítica, afastando-se da dimensão exclusivamente formalista que é inerente à dogmática jurídica.

A superação desses obstáculos é condição essencial para se atingir o tão almejado aumento qualitativo na produção científica na área jurídica.

A dificuldade em se obter o tão almejado aumento qualitativo decorre, em parte, da própria estrutura jurídica implementada no país, nos quais as universidades não se preocupavam em desenvolver nos alunos o senso crítico e reflexivo necessário para a formação de um bom pesquisador. Romper com essa estrutura e integrar o Direito às demais áreas do conhecimento é medida necessária para o adequado desenvolvimento da ciência jurídica.

Do mesmo modo, a exigência de que parte substancial dos docentes dos cursos de Direito sejam contratados em regime de dedicação integral à pesquisa, ao ensino e à extensão também se constitui numa alternativa válida para se alcançar o objetivo proposto. Tal determinação servirá de estímulo para a produção de pesquisas científicas e a formação de grupos de estudo e pesquisa, produzindo conhecimento científico de qualidade.

Para isso, é essencial a participação dos cursos de especialização *stricto sensu* (mestrado e doutorado) eis que são eles os locais mais apropriados para a tal desenvolvimento.

Enfim, nota-se que é necessário transformar as faculdades de Direito em espaços de pesquisa efetiva, nos quais a dogmática deixe de ser a única alternativa na busca da produção científica.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Aurélio Wander. **Ensino Jurídico no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Ed. Lúmen Júris, 2000.

BITTAR, Eduardo C.B. **Direito e ensino jurídico**: legislação educacional. São Paulo, SP: Atlas, 2001.

CAPES. Disponível em: <<http://ged.capes.gov.br/AgDw/silverstream/pages/frPesquisaColeta.html>>. Acesso em: 9 Jun. 2007.

CHAUÍ, Marilena. **Escritos sobre a universidade**. São Paulo, SP: Editora UNESP, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do Direito**. 18. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

FERRARI, Alfonso Trujillo. **Metodologia da pesquisa científica**. São Paulo: McGraw-Hill, 1982.

FRAGALE FILHO, Roberto. Quando a empiria é necessária? **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, Brasília, n. 2, nov. 2004.

HENRIQUES, Antonio. **Monografia no curso de direito: como elaborar o trabalho de conclusão de curso (TCC)** 5. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006.

MELO FILHO, Álvaro. **Metodologia do Ensino Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1984.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Metodologia da pesquisa Jurídica: manual para elaboração e apresentação de monografias**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001.

NOBRE, Marcos et al. **O que é pesquisa em direito?**. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2005.

RAMALHO NETO, Agostinho Marques. **A ciência do direito: Conceito, Objeto, Método**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **O direito errado que se conhece e ensina: a crise do paradigma epistemológico na área do direito e seu ensino**. Florianópolis, SC: UFSC, 2007.